Pregão Eletrônico N° 027/2025-SRP

Assunto: Esclarecimentos ao Edital

Solicitante: SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

O (a) Pregoeiro (a) do Município de Pacajus-CE vem responder ao questionamento enviado pela empresa SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025-SRP, que tem por objeto a *"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DESTINADO ÀS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE".*

A empresa apresenta questionamentos acerca das especificações de alguns itens do instrumento convocatório em epígrafe. Saliente-se que os questionamentos realizados pela empresa já foram respondidos em sede de impugnação por este ente contratante. Contudo, ante aos fatos novamente posto, manifestaremos nosso posicionamento como passa-se a expor e responder com a devida consideração.

RESPOSTA:

Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A empresa realiza o seguinte questionamento:

> "(...)
> Após análise detalhada, verificamos que as descrições de alguns itens não apresentam correspondência clara com produtos disponíveis atualmente no mercado. Não conseguimos identificar marcas ou fabricantes que atendam exatamente às exigências descritas, o que pode dificultar a participação dos licitantes e comprometer a ampla competitividade do certame.
> Entramos com pedido de impugnação solicitando a revisão das descrições constantes no Termo de Referência, uma vez que não identificamos no mercado marcas que atendam integralmente às especificações apresentadas. Entretanto, a comissão decidiu manter as descrições, sob o argumento de que estas estariam em conformidade com as marcas disponíveis no mercado.
> Diante disso, considerando que ainda não conseguimos localizar produtos que correspondam exatamente ao que foi exigido, solicitamos, que sejam indicadas sugestões de marcas de referência, de forma a viabilizar a correta aquisição e participação no certame.
> Dessa forma, solicitamos respeitosamente que seja esclarecido:
> 1. Nesse sentido, solicitamos que sejam informadas pelo menos três marcas de referência para cada item descrito, a fim de possibilitar a correta identificação do objeto, a ampla competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes. 2. Se será admitida a apresentação de produtos similares que comprovem atender às finalidades e desempenho exigidos no Termo de Referência;
> Reforçamos que o objetivo do pedido é garantir a ampla participação, a isonomia entre os concorrentes e a melhor proposta para a Administração Pública."

Considerando que o questionamento levantado diz respeito à escolha administrativa, situada no âmbito da discricionariedade, mas pautada em critérios técnicos, trazemos à baila o posicionamento já exarado pela administração, cujo entendimento permanece (conforme parecer anexo):

As especificações constantes do Termo de Referência foram elaboradas com base em estudos técnicos preliminares e levantamento de mercado, em consonância com o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, observando-se as necessidades nutricionais e de qualidade exigidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

As exigências quanto à gramatura, composição nutricional, embalagem e apresentação de laudos técnicos não têm caráter restritivo, mas buscam assegurar a segurança alimentar, a padronização da distribuição e o atendimento integral às exigências legais e sanitárias vigentes, garantindo a efetiva entrega de produtos adequados ao consumo escolar.

Cumpre ainda destacar que na própria descrição dos itens questionados, consta a utilização de expressões como “no mínimo”, o que traduz margem de discricionariedade técnica e administrativa, permitindo que os licitantes apresentem produtos em conformidade com o Termo de Referência, desde que respeitados os parâmetros e limites nele estabelecidos. Tal flexibilidade evidencia que não há direcionamento ou restrição indevida, mas sim a devida observância à adequação do objeto ao interesse público.

A alegação de inexistência de produtos no mercado não se sustenta, tendo em vista que foram identificados fornecedores com capacidade de atendimento, conforme pesquisa de mercado juntada aos autos do processo administrativo.

Igualmente, ressalta-se que a Administração não pode ficar refém de um estoque limitado de apenas um fornecedor, pois isso comprometeria a segurança do abastecimento, a continuidade da alimentação escolar e a isonomia entre os participantes. Por essa razão, as especificações foram construídas de modo a permitir a participação de fornecedores que comprovem efetiva capacidade de atendimento, assegurando regularidade na execução contratual.

Ressalte-se que a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, deve zelar pela vantajosidade da contratação e pela adequação ao interesse público, não se vinculando a padrões comerciais meramente usuais, mas sim às necessidades específicas do programa de alimentação escolar.

Ante o exposto, tem-se que o objeto está adequado para garantir o atendimento do interesse público, cujas especificações dos itens questionados estabeleceram **gramatura mínimas,** salvaguardando o direito ao licitante de ofertar os produtos cujas descrições serão analisadas para aferição de compatibilidade com o estabelecido no instrumento convocatório.

Deixe-se consignado que, diversamente do que explana a solicitante, o edital não exige a exatidão dos itens, cabendo a aplicação de similaridade/compatibilidade das características dos produtos ofertados.

No Manual de Licitações e Contratos, elaborados pelo Tribunal de Contas da União, estabelece o que se segue:

> (...)
> Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:
> Art. 59 […]
> I – contiverem vícios insanáveis;
> II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
> (...)
> Quanto ao inciso II do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.
> Como comentado adiante nos itens 5.4.1.1 e 5.4.1.2, os requisitos de aceitabilidade da proposta podem prever, para o licitante provisoriamente vencedor, a homologação de amostras, a realização de exame de conformidade ou de prova de conceito, entre outros testes, com vistas à comprovação de que o objeto ofertado está aderente às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico[3].
> (...)

Ante o exposto, frente a permissibilidade dada pelos normativos correlatos à matéria, tem-se que para a aceitabilidade da proposta é legalmente permitido que o ofertado passe pela análise de compatibilidade para aferição da conformidade com os itens requisitados.

Assim dispondo, relatamos que a definição das especificações do objeto deve ocorrer dentro do que se faz suficiente para atender ao interesse público na demanda a ser suprida pela licitação. Assim, considera-se que as regras estabelecidas no edital foram postas para atender a demanda de ordem pública, privilegiando a competitividade, conforme manifestação exarada acima.

Quanto à indicação de marca para referenciar os itens, deixe-se assentado que é, via de regra, vedada pela legislação, havendo a possiblidade de ocorrer apenas quando previamente justificada, nas seguintes hipóteses dispostas nas alíneas a, b, c e d, do inciso I, do art. 41 da Lei nº14.133/21:

> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
> I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
> a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
> b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
> c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
> d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Os itens requisitados são de ampla comercialização no mercado, não havendo dificuldades de identificação dos mesmos, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses citadas, resguardando-se a administração à definição já estabelecida no instrumento convocatório.

É o que temos a expor e concluir.

Pacajus/CE 12 de setembro de 2025.

LEA MECIA MOURA LOURENCO:79254446300
Digitally signed by LEA MECIA MOURA LOURENCO:79254446300
Date: 2025.09.12 08:27:31 -03'00'

Léa Mécia Moura Lourenço

Agente de Contratação do Município de Pacajus/CE